



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 387/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/03/09

PROCESSO Nº. 1/2755/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200619231-6

RECORRENTE: CICERA FERREIRA DA SILVA AVES

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Matias Ferreira

MATRÍCULA: 104.296-1-7

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 2. Contribuinte não apresentou no prazo regulamentar, livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, constituindo descumprimento à norma legal vigente. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada decisão condenatória prolatada na instância originária. **4.** Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, com as alterações insertas pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização*, decorrente da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares os documentos fiscais solicitados através dos termos de intimação n.ºs. 2006.18013 e 2006.19401. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal instaurada pela ordem de serviço n.º. 2005.27098, que designou o auditor do tesouro estadual *João Matias Ferreira*, matrícula 104296-1-7, sob a supervisão de *Candido Lavor Filho*, matrícula 0061341-X para realizar Projeto *Auditoria Fiscal Ampla*, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, junto à contribuinte *Cicera Ferreira da Silva Alves*, enquadrada no CNAE como *Mercearias e armazéns varejistas*. Auto de infração lavrado em 31/07/06, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 09/01/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200619231-6, ordens de serviço nºs. 2005.27098 e 2006.13793, termos de início de fiscalização nºs. 2006.14491 e 2006.00028, termos de intimações nºs. 2006.18013 e 2006.19401, A.R, e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS À AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO FORAM APRESENTADOS OS CUPONS FISCAIS DE 2003, NEM AS NOTAS FISCAIS SÉRIE “D” NS.2151 A 2350 E 2401 A 2700, UTILIZADAS EM 2003, SOLICITADOS ATRAVÉS DOS TERMOS DE INTIMAÇÃO NS. 2006.19401 E 2006.18013, DE 04/07/2003.”(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente à 1.800 Ufirce’s. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1.800 UFIR)	R\$ 3.628,80
Total a Pagar	R\$ 3.628,80

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 11/08/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 11, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A impugnação de fls. 13/14, instruída com documentos de fls. 15/19, foi oposta pela contribuinte em 11/08/06, tempestivamente. Nas razões defensórias, a contribuinte alegou que não deixou de informar os valores de compras e vendas do período



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

atuado, não causando nenhum prejuízo ao fisco, razão pela qual a ação fiscal deve ser nula, posto que não houvesse nenhuma falta de recolhimento por parte da requerida. Ressaltou, ainda, como outro fato ensejador de nulidade, a ausência de planilha informativa sobre a identificação da falta desses documentos. Aduziu que o ato praticado pelo agente fiscal é nulo, pois o ato que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo é ilegítimo ou ilegal, e não produz qualquer efeito válido entre as partes. Pugnou por fim, pela extinção do processo, uma vez que inexisteu, o embaraço à fiscalização.

A julgadora singular, ao analisar o processo em tela, cuidou em explicitar o acolhimento dos termos da autuação, refutando as razões aduzidas pelo impugnante, por se revelar configurado o ilícito fiscal. Ressaltou que houve embaraço à fiscalização, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos, em decorrência da empresa não lhe ter apresentado a documentação total necessária. Essa conduta está caracterizada como infração às normas contidas no RICMS/97, visto que, realmente, insere-se entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo *Fisco Estadual*. Por último, aplicou a penalidade sugerida pelo fiscal atuante. Neste contexto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

A atuada foi notificada pelos correios, em 13/10/08, como se denota do termo de juntada acostado as fls.29, a teor do art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa, irredimida com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 30/31, onde, argumentou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 525/08, asseverou que a contribuinte fora devidamente intimada, uma vez que assinou confirmando o recebimento da intimação, conforme fls. 05/06 dos autos, porém, não atendeu à exigência do Fisco de apresentação dos elementos elencados, no prazo regulamentar informado no termo. Diante de tais considerações, a CECOP, concluiu que restou comprovado o embaraço à fiscalização, uma vez que não foram entregues os documentos requisitados à autoridade fiscal competente do prazo estabelecido, o que resultou na inobservância às normas dispostas no art. 815 do Decreto 24.569/97, e aplicou a penalidade sugerida na peça exordial. Isto posto, a CECOP,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 41/43.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário *interposto* **CICERA FERREIRA DA SILVA AVES** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200619231-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude de a empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares, os documentos fiscais solicitados através dos termos de intimação nºs. 2006.19401 e 2006.18013, necessários ao procedimento da fiscalização.

Os argumentos defensórios, dos quais a autuada lançou mão ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular, se referem à nulidade do auto em epígrafe, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, pois não houve nenhuma falta de recolhimento por parte da requerida. Ressaltou, ainda, como outro fato ensejador de nulidade, a ausência de planilha informativa sobre a identificação da falta desses documentos. Aduziu que o ato praticado pelo agente fiscal é nulo, pois o ato que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo é ilegítimo ou ilegal, e não produz qualquer efeito válido entre as partes. Pugnou por fim, pela extinção do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:
(...)

A empresa contribuinte não cumpriu a obrigação legal imposta por força do comando suso mencionado, desobedecendo à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco.

Ante toda a fundamentação esposada nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da ocorrência da conduta infracional, sobre a qual recaí a acusação contra a empresa autuada, evidenciando a procedência do processo.

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a confirmação da decisão singular, corroborando a penalidade imputada pelo autuante compreendida no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/97.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, consoante o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



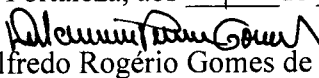
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

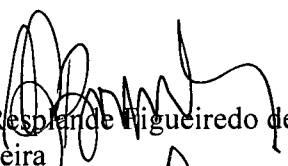
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

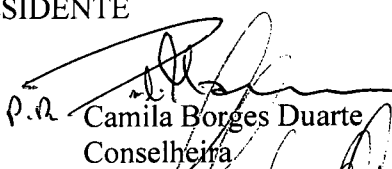
DECISÃO

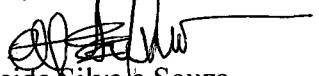
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CICERA FERREIRA DA SILVA ALVES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 06 de 2009.

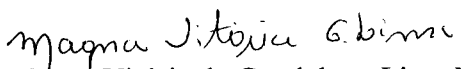

p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



p/ Eliane Resende Figueiredo de Sá
Conselheira



p.a. Camila Borges Duarte
Conselheira



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO